



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Entre Rios

PARECER JURÍDICO Nº 022/2024

De 08 de ABRIL de 2024

Objeto: Recurso Administrativo em face a desclassificação empresa DJ CENTRAL SERVIÇOS ELETRICOS LTDA – Processo Licitatório PMER nº 09/2024; Pregão Eletrônico PMER 06/2024.

Consulente	Comissão de licitação; pregoeiro;
Assunto	CONTRATAÇÃO DE MAO DE OBRA COM MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PA 09/2024 PMER, PREGÃO ELETRÔNICO 06/2024;
Ementa	RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÕES; EDITAL PA 09/2024. CONTRATAÇÃO DE MAO DE OBRA COM MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA; CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. NORMAS EDITALÍCIAS. CABIMENTO. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...] b) julgamento das propostas; [...]



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Entre Rios

	<p>§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 168.</p> <p>Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.</p>
--	--

i. Do relatório

Instada esta Procuradoria Jurídica, para emitir parecer acerca do Recurso Administrativo, interposto por DJ CENTRAIS ELETRICAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 39.967.894/0001-29, em razão da desclassificação no processo licitatório nº 09/2024, sob a alegação de que “fortes temporais deixaram o município de Entre Rios sem energia elétrica e sem internet no momento da fase de lances”.

O presente parecer, embasado no art. 168, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 14.133/2021, visa dar amparo à Comissão de Licitação, bem como à autoridade gestora, na tomada de decisões, sempre pautado pela legalidade, pelo que, OPINO.

ii. Fundamentação



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

Antecipa-se, o PARECER JURÍDICO é pelo conhecimento do Recurso, uma vez que tempestivo e no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA, dando prosseguimento ao feito.

Preliminarmente, convém observar, o recurso administrativo não expõe os motivos, pelo que deve ser indeferido, limitando-se a apresentar como justificativa, a interrupção no fornecimento de energia e no sinal de internet, devido à ocorrência de temporais, que por sua vez, de forma isolada, não tem o condão de paralisar o aludido processo PA 09/2024, PE 06/2024, fato que não pode ser negligenciado pela comissão, uma vez provocada a manifestar-se sobre o recurso.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica as normas para abertura de processo licitatório, em qualquer de suas modalidades.

Deste modo, a própria Lei Federal nº 14.133/2021, pretende dar maior amplitude a todos os procedimentos, tendo em vista a possibilidade de competição dentre dois ou mais interessados.

A formalização do processo de seleção da proposta mais vantajosa e posteriormente a celebração de contrato, é objetivo maior da Administração.

O recurso pautado, aponta para o fato de que, na data e horário destinada à abertura da fase de lances (via eletrônica), a interrupção de energia e de sinal de internet, impediu que o reclamante participasse desta fase, motivo que o desclassificou.

A administração municipal, ao lançar o edital 09/2024, na modalidade PE 06/2024, (item 6 e 7,5), fez constar a seguinte previsão:

[...]

DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA.



Estado de Santa Catarina Governho Municipal de Entre Rios

6.1. O licitante enviará sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário e total para cada item ou lote de itens, em moeda corrente nacional;

6.1.2. Marca de cada item ofertado;

6.1.3. Fabricante de cada item ofertado;

[...]

7.5. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

O setor de licitações, por seu Agente de Contratações, em seu requerimento para expedição de parecer, faz breve relato sobre os fatos, que *"[...] que teve sua sessão na data de 21/03/2024 iniciada às 08h05min, a qual quando na fase de lances por conta de mau tempo na região fiquei sem acesso só retomando a tarde quando já tinha sido finalizada aquela etapa, dando continuidade com a sessão fora aberto prazos de recurso quando a recorrente manifestação sua intenção vindo a formalizar seu recurso, qual solicito parecer jurídico para após tomar devida decisão e dar continuidade ao certame. [...]"*

Mais adiante, informa que o prazo para apresentação das contrarrazões pelos demais participantes, escoou *in albis*, motivo pelo que, o parecer trata apenas do recurso interposto pela empresa DJ CENTRAIS ELETRICAS LTDA.

O que resta claro, após aberto a fase de lances via eletrônica, nem mesmo ao Agente de Contratações é dado o poder de suspender ou cancelar o andamento, por motivos puramente "técnicos". Dito de outra forma, a intervenção do agente de



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

contratações, somente ocorrerá para esclarecimento, esclarecimento de dúvidas, correção de erro na oferta de lances, dentre outras.

Inclusive relata em seu requerimento, quando a sede do poder público fora afetada com a queda de energia e o sistema aberto na fase de lances, até mesmo este é dispensável, quando o sistema se retro alimenta, conforme sua descrição *“fiquei sem acesso só retomando a tarde quando já tinha sido finalizada aquela etapa”*.

Destaca desta forma, a queda de energia e ou internet, afeta apenas a parte interessada, uma vez que o serviço da plataforma de gerenciamento de lances, não tendo comprometido o sistema de forma geral.

De bom alvitre, a boa-fé deve reger a Administração, seus administrados e todos de certa forma, interessados com a Administração. A boa-fé para com a Administração, por parte dos concorrentes, há que ser observada.

Ademais, o edital PA 09/2024, PE 06/2024, assim reza:

5.1. Os licitantes encaminharão, **exclusivamente por meio do sistema eletrônico**, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, **proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública**, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. grifei

A Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

[...]

Art. 17.....



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Entre Rios

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Quanto à sujeição à Lei Federal, estabelece o art. 59, *in verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

E neste sentido, o próprio edital em tela PA 09/2024, é claro ao determinar:

[...]

7.18. No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.

7.19. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o Pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa pregoeiro aos participantes do certame, no <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>, quando serão divulgadas data e hora para a sua reabertura. E será reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo PA 09/2024, PE 06/2024, pelo CONHECIMENTO do recurso, tempestivo, e no seu mérito, pela IMPROCEDÊNCIA, devendo a Comissão de Licitação, dar regular prosseguimento ao feito.



**Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Entre Rios**

iii. Da conclusão

1. Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Ante o exposto, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei Federal nº 14133/21, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo, pelo conhecimento e IMPROCEDÊNCIA do recurso aportado pela recorrente DJ CENTRAIS ELETRICAS LTDA, para **Processo Licitatório PMER nº 09/2024, Pregão Eletrônico PMER 06/2024**, opinando assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o presente parecer, de caráter opinativo, salvo melhor juízo.

Entre Rios/SC, 08 de abril de 2024.

MARCIO LUIZ DA SILVA
OAB/SC nº 39811